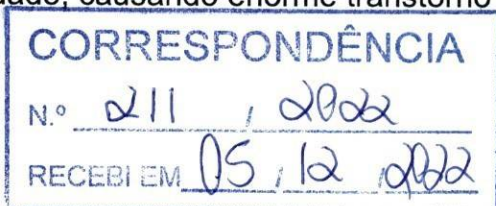


OFÍCIO**Ofício nº 893/2022 – 1ª PJ – JD****Ref.: Notícia de Fato / Representação nº 43.0300.0002771/2022-1****Área:** Patrimônio Público**Assunto:** Trata-se de protocolo recebido da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba alegando vício no cancelamento de repasses de verbas do Ministério das Cidades para esta municipalidade, causando enorme transtorno haja vista que as obras já estavam em curso.

Itaquaquecetuba, data na assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia da manifestação do Ministério Público, em anexo, referente à Notícia de Fato apresentada a este órgão, dando-lhe ciência do arquivamento conforme preconiza o **Art. 14 da Resolução nº 1.342/21-CPJ**, de 01/07/2021, podendo recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta oportunidade, apresento meus protestos de estima e distinta consideração.

GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

DAVID RIBEIRO DA SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA – SP

legislativo@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br

Rodovia Alberto Hinoto, 1170 – Jd. Cláudia – CEP: 08577-010 – Itaquaquecetuba – SP

Tel.: 4640-3571 / 4647-5179 - E-mail: pjitaqua@mpsp.mp.brDocumento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Montanino, Promotor de Justiça**, em 02/12/2022, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8584302**



e o código CRC **A99CED14**.

TERMO DE CONCLUSÃO

**Protocolo MP nº 1444/2022
(SEI nº 29.0001.0255597.2022-39)**

Vistos.

Trata-se de protocolo recebido da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba alegando vício no cancelamento de repasses de verbas do Ministério das Cidades para esta municipalidade, causando enorme transtorno haja vista que as obras já estavam em curso.

Tendo em vista que a verba era federal, sem incorporação ao patrimônio desta municipalidade, bem como que o cancelamento do repasse se deu por iniciativa do Ministério das Cidades e não por má condução na execução das obras pela municipalidade, vislumbro que este órgão ministerial estadual carece de atribuição para a análise do feito.

Assim, conforme jurisprudência pacífica, cabe ao Ministério Público Federal atuar no presente caso, por ser de competência da Justiça Federal o processamento dos fatos ora em apuração. Neste sentido, temos a Súmula 208 do STJ:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”

Ainda, em caso análogo, sobre convênios federais, já decidiu o STJ:

Ementa: **PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CRIME FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. "A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ" (CC 106.173/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 07/05/2010) **2. "Compete a Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal" (Enunciado nº 208/STJ).** 3. **De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas**

do FNDE. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AgRg no CC 113209 BA 2010/0137178-0. Data de publicação: 01/08/2012)

Noutro giro, conforme Súmulas 150[1] e 254[2] do STJ, compete à Justiça Federal decidir ser ela ou não competente, sem reexame da matéria no Juízo Estadual.

Ante o exposto, declino da atribuição para atuar no presente feito e, em obediência à Súmula 56 do CSMP, remeto os autos à apreciação do CSMP, para posterior remessa ao MPF.

Notifique-se a Edilidade, conforme prescreve o art. 14 da Resolução nº 1.342/21.

Itaquaquecetuba, data na assinatura digital.

MPSP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS DAMASCENO DE LIMA
1º Promotor de Justiça de Itaquaquecetuba

[1] Súmula 150, STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

[2] Súmula 254, STJ: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Rodovia Alberto Hinoto, 1170 – Jd. Cláudia – CEP: 08577-010 – Itaquaquecetuba – SP
Tel.: 4640-3571 / 4647-5179 - E-mail: pjitaqua@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Damasceno de Lima, Promotor de Justiça**, em 30/11/2022, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8513215** e o código CRC **7EC60282**.